



PARECER Nº 03 , DE 2015 - CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 583/2011, que "dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas localizados no Distrito Federal de exibirem filme nacional de curta-metragem nos programas de que constar filme estrangeiro de longametragem."**

AUTOR: Deputado **RAAD MASSOUH**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 583/2011, que obriga os cinemas localizados no Distrito Federal a exibir filme nacional de curta-metragem, de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, nos programas de exibição de filme estrangeiro de longa-metragem.

A proposição condiciona o funcionamento do cinema à comprovação, junto à Secretaria de Estado de Cultura, do cumprimento da obrigação que estabelece. O Poder Executivo deve definir, por decreto, filme nacional de curta-metragem, nos termos de proposta da Secretaria de Estado de Cultura, e expedir o competente certificado, considerado desnecessário se o filme tiver certificado da categoria expedido por órgão federal.

Seguem as cláusulas de regulamentação (em 60 dias), de vigência (noventa dias a contar da publicação da Lei) e de revogação.

Na Justificação, o Autor transcreve os arts. 14 e 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõem, respectivamente, sobre a competência legislativa e a competência material desta Unidade da Federação.

Para fundamentar a necessidade de aprovação da proposição em exame, discorre sobre a política nacional relativa à exibição e à produção de filmes brasileiros de curta-metragem, que oscila entre o incentivo e a inércia governamental. Apresenta, como marco, a publicação da Lei federal nº 6.281/1975, que possui dispositivo sobre a obrigatoriedade de exibição de filmes de curta-metragem nos programas com exibição de filme estrangeiro de longa-metragem.

Afirma, ainda, que a ausência de regulamentação da referida legislação federal impede a aplicação do dispositivo que torna obrigatória a exibição dos curtas nos cinemas brasileiros.



O Autor entende que o Distrito Federal pode suprir a inércia do Poder Público federal nessa questão, resgatando a produção dos filmes de curta-metragem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS e à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Na CAS e na CDC, a matéria foi aprovada, sem emendas.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o princípio da transparência pública, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta em apreço. 4

Senão vejamos.

O Projeto de Lei nº 583/2011 dispõe, essencialmente, sobre a obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de curta-metragem (culturais, técnicos, científicos ou informativos) nos cinemas localizados no Distrito Federal, quando estiverem sendo exibidos filmes estrangeiros de longa-metragem.

Da combinação do art. 30, I, com o art. 32, § 1º, ambos da Constituição Federal extraem-se a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que esta Unidade da Federação concentra as competências legislativas reservadas a Estados e a Municípios. Com a União, o Distrito Federal compartilha a competência para legislar de modo concorrente sobre **cultura**, tema da proposição em exame, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto; (grifo nosso)

A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 583/2011 é disciplinada, no âmbito Federal, pela Lei nº 6.281, de 09 de dezembro de 1975, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e por Resoluções do CONCINE e da ANCINE, que regulamentam as leis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 583
FOLHA 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



A base da "Lei do Curta" é o art. 13 da citada Lei federal nº 6.281/1975, e suas sucessivas regulamentação pelo CONCINE - criado pelo Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, no Ministério de Educação e Cultura. O dispositivo legal diz o seguinte:

"Art. 13. *Nos programas de que constar filme estrangeiro de longa-metragem, será estabelecida a inclusão de filme nacional de curta-metragem, de natureza cultural, técnica, científica ou informativa, além de exibição de jornal cinematográfico, segundo normas a serem expedidas pelo órgão a ser criado na forma do artigo 2º.*

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo, o órgão a ser criado na forma do artigo 2º estabelecerá a definição do filme nacional de curta-metragem."*

O órgão referido no artigo e no seu parágrafo único veio a ser, precisamente, o Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

Há jurisprudência pátria a amparar esse entendimento, a exemplo da **APELAÇÃO CÍVEL AC 104132 SP 94.03.104132-3 (TRF3):**

"(...) A obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais de curta-metragem, de natureza técnica, cultural, científica ou informativa, nos programas de cinemas de que constavam filmes estrangeiros de longa-metragem, decorre de disposição legal, porquanto obrigação prevista no artigo 13 da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975. (...)"

Já a Medida Provisória nº 2.228-1/2001, em vigor, *Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.*

No âmbito local, a Lei nº 2.219, de 31 de dezembro de 1998, *"dispõe sobre a exibição de filmes de curta-metragem nos cinemas do Distrito Federal"*, disciplinando o assunto de forma semelhante à que pretende a proposição em epígrafe, até mesmo com maior abrangência, pois determina que filmes brasileiros de curta-metragem sejam exibidos, nos cinemas do Distrito Federal, em complemento à programação de filmes de longa-metragem, tanto nacionais quanto estrangeiros.

Verifica-se, desta forma, que o **objetivo do Projeto de Lei nº 583/2011 já se encontra contemplado na Lei nº 2.219/1998 o que evidencia sua desnecessidade** e, por consequência, sua afronta aos ditames da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, a qual, em seu art. 6º, determina, *in verbis*:

*"Art. 6º A elaboração das leis obedecerá ao processo legislativo previsto na Lei Orgânica, nesta Lei Complementar e no Regimento Interno da Câmara Legislativa, levando-se em conta:
I – a **necessidade social** e o ideário de justiça; (grifo nosso)"*

Ora, editar **nova norma semelhante** à outra em pleno vigor - quando não se objetiva normatizar a matéria de maneira diferente - **foge à necessidade social da lei**. Uma das características da "lei", a par de sua abstração, generalidade, impessoalidade e coercibilidade, é a de ser necessária, ou seja, a lei deve funcionar como instrumento de harmonia social.

A proposição em análise resulta redundante ao tentar disciplinar, no seu art. 1º, o que já se encontra regulado de modo idêntico nas leis federais e na Lei do Distrito Federal nº 2.219, de 1998.

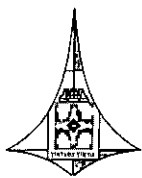
Ressalte-se, ainda, que a proposição em exame, nos arts. 2º e 3º, fixa atribuições para a Secretaria de Estado de Cultura - órgão da Administração Direta do Distrito Federal -, incorrendo, portanto, em vício de iniciativa, visto que o art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece como competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem das atribuições dos órgãos executivos do Governo, *in verbis*:

*"Art. 71. (...)
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)
IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração.** (grifo nosso)"*

Os defeitos de que padece a proposição não são suscetíveis de reparo pela via das emendas, pois decorrem de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Neste sentido, ao analisarmos a proposição sob exame, verificamos que a mesma incorre na hipótese de prejudicialidade, nos termos do art. 175 do Regimento Interno, que dispõe:

*"Art. 175. Consideram-se prejudicados:
(...)
VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, **projeto de lei complementar e projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.**" (grifo nosso)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Conforme dito alhures, constatou-se a existência da Lei Distrital nº 2.219, de 1998, cuja matéria está contemplada no texto em análise.

Preceitua, também, o Regimento que as Comissões podem propor a prejudicialidade de qualquer matéria:

"Art. 95. *No desenvolvimento dos trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:*

(...)

V – *ao apreciar qualquer matéria, a Comissão, em seu âmbito poderá:*

(...)

f) *propor sua prejudicialidade.* (grifamos)

Entendemos que a apreciação do projeto em análise, nos mesmos termos da Lei nº 2.219 de 2014, deve ser considerado prejudicado.

Ficou demonstrado, que a continuidade da tramitação do PL em questão, resta prejudicada, por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I, do art. 176, do RICLDF.

Visando à economia processual, prevê o Regimento Interno, no art. 176:

"Art. 176. *O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou **Comissão**, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*

I – *por haver perdido a oportunidade;* (grifo nosso)

Isso posto, amparados no **art. 95, V, f**, do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, o devido **REQUERIMENTO** que, sendo acatado por esta Comissão, será encaminhado a Presidente desta Casa, para **DECLARAR PREJUDICADA** a presente proposição, por ter perdido a oportunidade, em virtude do advento da **Lei nº 2.219, de 31 de dezembro de 1998**, tratando sobre os mesmos temas, nos termos do **art. 176**, do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 583, 11
FOLHA 21 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 583/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cinemas localizados no Distrito Federal de exibirem filme nacional de curta-metragem nos programas de que constar filme estrangeiro de longametragem.

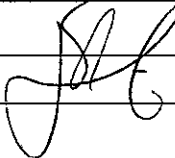
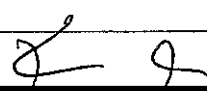
AUTORIA: **Dep. RAAD MASSOUH**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Declaração de Prejudicialidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 01/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

17^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ